

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2018

(Do Sr. Flavinho)

Dispõe sobre a estabilidade provisória da empregada gestante e sobre a estabilidade provisória materna.

### O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a estabilidade provisória da empregada gestante e sobre a estabilidade provisória materna.

**Art. 2º** O artigo 391-A, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 391-A. A comprovação do estado de gravidez no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§1º. Ao retornar ao serviço, estabilidade provisória da empregada gestante se converte, por igual período ao do afastamento por motivo de licença-maternidade, em estabilidade provisória materna.

§2º. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se ao empregado adotante ao qual tenha sido concedida guarda provisória para fins de adoção.” (NR)

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 180 dias após a data da sua publicação.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor no ano seguinte ao de sua

publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem por objetivo possibilitar um processo de readaptação entre o empregador e a mãe que retoma as suas atividades laborais após a gravidez.

Em reiteradas ocasiões, ocorre que após retomar as atividades do trabalho, as mães que retornam da licença-maternidade são inseridas em um ambiente de deslocamento que, por sua vez, acarreta em sua demissão logo nos meses subsequentes ao do seu retorno.

Desta forma, a proposição em análise, visa garantir um período proporcional de readaptação, promovendo um efetivo processo de readaptação entre empregado e empregador.

Assim, acredita-se que a empregada terá a real possibilidade de retomar a sua produtividade anterior à gestação, com a mais razoável interação e retomada de tudo o que se passou enquanto esteve ausente da rotina institucional.

Portanto, em favor de um maior grau de justiça nas relações sociais, com a efetiva promoção do bem-estar coletivo é que se faz necessário aprimorar e a aprovar o presente Projeto de Lei.

Certo de que a medida legislativa proposta contribuirá com o aperfeiçoamento da legislação, conclamo os nobres pares a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2018.

**FLAVINHO**  
**Deputado Federal – PSB/SP**